

Publique-se incluir-se em
pauta por cinco sessões
26/12/95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 804 DE 1995

FIS. N.º 02
PROC. 10186
3

PROTÓCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
10186 de 27/10/95
Ass. 03 10/10/95
Ass. [assinatura]

Dando nova redação ao artigo 5º, da Lei nº 4468, de 19 de dezembro de 1984.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O artigo 5º, da Lei nº 4468, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O Poder Executivo, através dos órgãos competentes da Procuradoria do Estado e da Secretaria dos Negócios da Fazenda, fica autorizado a:

item I - Não ajuizar execução de débito de qualquer natureza de valor atualizado igual ou inferior a 30 (trinta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo -, por devedor.

§ 1º - Os débitos iguais ou inferiores ao previsto neste artigo serão inscritos na Dívida Ativa até que, reunidos por devedor, ultrapassem o limite mínimo para fins de ajuizamento.

§ 2º - Deverá constar da inicial distribuída o valor atualizado do débito ou da somatória deles, bem como sua equivalência em UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São paulo - .

§ 3º - As medidas constantes deste artigo não dispensam a tentativa de cobrança administrativa."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei dispõe sobre a inscrição e cobrança de dívidas tributárias ou não, de valor até 30

ENTREGUE À N.ª SA EM:

25/10/95 06:21:36

fls. 2

(trinta) UFESPs, consideradas anti-econômicas para o Estado.

Sem dúvida, a exigência de tais débitos constitui-se em obstáculo à agilização da cobrança e prioridade das dívidas de real expressão econômica.

Esses débitos de pequeno valor, a exemplo dos de grande valor, obrigam a máquina administrativa do Estado, bem como as procuradorias e o judiciário à realização de trabalho que, diante da desproporção entre o custo da cobrança e a receita auferida, atenta contra interesse público e econômico, com evidente desvio de finalidade do ato administrativo da cobrança, já que tanto as grandes quanto as pequenas demandas exigem o mesmo trabalho de todos os que atuam na dívida ativa.

O projeto determina, ainda, que as dívidas inferiores a 30 (trinta) UFESPs, sejam reunidas até o prazo de um ano, por devedor, para fins de inscrição, ajuizamento e cobrança quando atingirem o limite estabelecido.

Somente no âmbito da Procuradoria Fiscal do Estado e do Poder Judiciário (Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Capital) encontram-se em andamento cerca de 200.000 (duzentos mil) execuções fiscais, das quais aproximadamente 50.000 (cinquenta mil) são de valores inferiores a 30 (trinta) UFESPs ou cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais).

No âmbito federal, o Decreto-Lei 1793, de 23 de junho de 1980, em seu artigo 1º estabelece:

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar ou não o ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional."

Esse valor, de acordo com o artigo 113, parágrafo 2º da Lei Estadual 6374/89, correspondem a 20 (vinte) UFESPs

Referido projeto propõe o valor superior ao fixado pela Legislação Federal, mas inova ao determinar a reunião de dívidas ocorridas no decurso de um ano, para, superado o limite, tornar economicamente viável a cobrança da dívida ativa.

fls. 3

A exigência de valores antieconômicos foge ao interesse público, pois o custo para cobrança é muito maior que o benefício do crédito exequendo.

Desta forma, proponho a apreciação do presente projeto de lei aos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em


Gilson Menezes

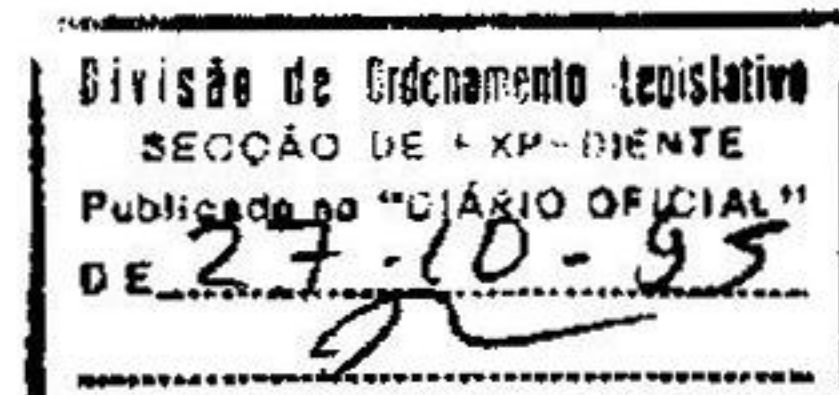
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

assinaturas

SDC, 26/10/1995

Chefe de Seção



FAT/mem

III — proporcionar instrução escolar, de acordo com as leis do ensino, inclinações e capacidade do menor;

IV — permitir ao menor a crença religiosa e sua prática;

V — levar ao conhecimento do Instituto de Assuntos da Família qualquer modificação acentuada no comportamento e na saúde física e mental do menor;

VI — informar ao Instituto de Assuntos da Família, imediatamente, os casos de fuga do menor;

VII — comunicar a mudança de domicílio;

VIII — cumprir as determinações do Juiz de Menores.

Art. 8º Compete ao Secretário da Promoção Social a organização e estruturação do Instituto de Assuntos da Família.

Art. 9º O auxílio prestado pelo Instituto de Assuntos da Família às pessoas que mantiverem menor no próprio lar ou em lar substituto terá valor correspondente de 1/10 (um décimo) a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, por menor.

Parágrafo único. Em caso de moléstia grave ou de motivos julgados excepcionais pela direção do Instituto, poderá ser concedido auxílio no valor de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, «per capita».

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por decreto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Fica criado na Tabela I, do Subquadro de Cargos Públicos, do Quadro da Secretaria da Promoção Social, 1 (um) cargo de Coordenador, referência 13, da Escala de Vencimentos 4, destinado ao Instituto de Assuntos da Família.

Art. 12. As despesas resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior correrão à conta das dotações próprias do Orçamento-Programa vigente.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Franco Montoro — Governador do Estado.

LEI N. 4.468 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre cancelamento de débitos, e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza ou valor, decorrentes dos extintos Imposto sobre Vendas e Consignações, Imposto sobre Transações e Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Imobiliária «Inter Vivos» e «Causa Mortis», este último vigente anteriormente ao advento da Lei Federal n. 5.172 (1), de 25 de outubro de 1966, que estejam em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 2º Ficam também cancelados os débitos concernentes a custas e emolumentos que constituam renda do Estado, multas regulamentares ou administrativas, reposição de vencimentos, alcance, salário-educação, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, desde que o seu valor, excluída qualquer atualização, juros ou acréscimo, seja igual ou inferior na data da publicação desta Lei, a 30% (trinta por cento) do Maior Valor de Referência — MVR vigente no País, a que se refere a Lei Federal n. 6.205 (2), de 29 de abril de 1975, independentemente da fase da cobrança.

Art. 3º As providências de cancelamento, objeto dos artigos 1º e 2º desta Lei, serão tomadas:

I — tratando-se de débitos não inscritos na Dívida Ativa pelo órgão de origem;

II — tratando-se de débitos inscritos na Dívida Ativa, pela Procuradoria-Geral do Estado.

(1) Leg. Fed., 1966, pág. 1.479; (2) 1975, pág. 215.

Parágrafo único. Será requerido o arquivamento das execuções fiscais, relativas aos débitos abrangidos pelos artigos 1º e 2º desta Lei, independentemente do recolhimento das despesas judiciais.

Art. 4º Não se extrairão certidões para cobrança de custas e emolumentos que constituam renda do Estado, relativamente a débitos de valor igual ou inferior a 30% (trinta por cento) do Maior Valor de Referência — MVR, originários de processos judiciais findos ou abandonados.

Art. 5º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes da Procuradoria-Geral do Estado, fica autorizado a:

I. — não inscrever na Dívida Ativa e não ajuizar execução de débito tributário ou não tributário, de valor igual ou inferior a 30% (trinta por cento) do Maior Valor de Referência — MVR, sem qualquer atualização, juros ou acréscimos;

II — não ajuizar ação que tenha valor igual ou inferior a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência — MVR, excluídas as execuções judiciais para a cobrança de Dívida Ativa previstas no inciso I.

Parágrafo único. As medidas constantes do «caput» deste artigo não dispensam a tentativa de cobrança administrativa dos débitos.

Art. 6º O cancelamento previsto nesta Lei se aplica aos débitos para com as autarquias, nas mesmas condições.

Art. 7º O cancelamento previsto nesta Lei não autoriza a restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Franco Montoro — Governador do Estado.

DECRETO N. 23.121 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, para subscrição de ações da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

DECRETO N. 23.122 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados no Município de Colina, Comarca de Barretos, necessários ao Departamento de Estradas de Rodagem.

LEI N. 4.470 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera a redação do § 2º, do artigo 19, da Lei n. 440 (1), de 24 de setembro de 1974, que dispõe sobre normas gerais relativas ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2º, do artigo 19, da Lei n. 440, de 24 de setembro de 1974:

«§ 2º O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria será calculado em moeda nacional; quando expresso em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em cruzeiros ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1985.

Franco Montoro — Governador do Estado.

(1) Leg. Est., 1974, págs. 345 e 466.

DECRETO-LEI N. 2.471 DE 1.º DE SETEMBRO DE 1988

Modifica a legislação referente à contribuição de que tratam os Decretos-Leis ns. 308 (¹), de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712 (²), de 14 de novembro de 1979, e do adicional de que trata o Decreto-Lei n. 1.952 (³), de 15 de julho de 1982, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O valor da contribuição de que tratam os Decretos-Leis ns. 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional previsto no Decreto-Lei n. 1.952, de 15 de julho de 1982, quando não recolhidos nos prazos fixados, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento e cobrados pela União com os seguintes acréscimos:

I — juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado;

II — multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor monetariamente atualizado, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento da obrigação; e

III — encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que tratam o artigo 1.º do Decreto-Lei n. 1.025 (⁴), de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n. 1.645 (⁵), de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 2.º A falta de lançamento ou recolhimento da contribuição e do adicional de que trata o artigo anterior, verificada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, sujeitará o contribuinte às penalidades constantes da legislação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI.

Art. 3.º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição e do adicional a que alude o artigo 1.º, bem assim do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários — IOF, incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização.

§ 1.º No exercício das atribuições que lhe são transferidas na forma deste artigo, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, poderá proceder ao exame de documentos, livros e registros, independentemente de instauração de processo.

§ 2.º O processo administrativo de determinação e exigência dos tributos referidos neste artigo, bem assim o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas expedidas nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n. 822 (⁶), de 5 de setembro de 1969.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, aos processos instaurados anteriormente à vigência deste Decreto-Lei.

(¹) Leg. Fed., 1967, pág. 716; (²) 1979, pág. 895; (³) 1982, pág. 269; (⁴) 1969, pág. 1.717;

(⁵) 1978, pág. 1.315; (⁶) 1969, pág. 1.247.

Art. 4.º Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição e do adicional referidos no artigo 1.º, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 1.º Os débitos de que trata este artigo poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos em Dívida Ativa, pelo valor expresso em Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

§ 2.º Far-se-á a conversão do débito na forma prevista no parágrafo precedente com base no valor da OTN no mês de seu vencimento.

Art. 5.º O § 17 do artigo 11 do Decreto-Lei n. 352 (7), de 17 de junho de 1968, acrescido pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n. 2.323 (8), de 26 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 17. O valor de cada parcela mensal, por ocasião de pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento), ao mês-calendário ou fração.”

Art. 6.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n. 1.793 (9), de 23 de junho de 1980, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

§ 1.º Não se aplica o disposto neste artigo a mandados de segurança e ações de desapropriação.

§ 2.º No caso de execução fiscal, o valor de que trata este artigo será considerado no mês em que ocorrer a inscrição do débito em Dívida Ativa.

§ 3.º O disposto neste artigo não importa o cancelamento de Dívida Ativa inscrita cuja cobrança far-se-á na via administrativa.”

Art. 7.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n. 1.783 (10), de 18 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos prazos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 8.º Enquanto não definidos, pela Secretaria da Receita Federal, os novos prazos e condições de recolhimento do IOF, permanecerão em vigor os fixados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda definirá os prazos e condições de transferência, para a Secretaria da Receita Federal, dos processos em andamento no âmbito do Banco Central do Brasil.

(7) Leg. Fed., 1968, pág. 859; (8) 1987, pág. 129; (9) 1980, pág. 269; (10) 1980, pág. 197.

Art. 9.º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

I — do Imposto sobre a Importação, no caso de reimportação de mercadoria nacional ou nacionalizada, de que trata o artigo 93 do Decreto-Lei n. 37 (11), de 18 de novembro de 1966;

II — do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, com base em hipóteses de incidência instituídas ou alíquotas elevadas pelo Decreto-Lei n. 1.783, de 18 de abril de 1980, no período entre a data de sua publicação e 31 de dezembro de 1980;

III — da contribuição para o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, de que trata o Decreto-Lei n. 1.940 (12), de 25 de maio de 1982, relativamente ao exercício de 1982;

IV — do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n. 2.047 (13), de 20 de julho de 1983;

V — da parcela correspondente à atualização monetária do Imposto sobre a Renda, de que trata o artigo 18 do Decreto-Lei n. 2.323, de 26 de fevereiro de 1987;

VI — do Imposto sobre Produtos Industrializados relativamente ao fornecimento de produtos personalizados, resultantes de serviços de composição e impressão gráficas; e

VII — do Imposto sobre a Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

§ 1.º Os autos das execuções fiscais relativas aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União.

§ 2.º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas, salvo o previsto no artigo 10.

Art. 10. As importâncias pagas a título de atualização monetária do Imposto sobre a Renda, de que trata o artigo 18 do Decreto-Lei n. 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, serão restituídas, corrigidas monetariamente, pela Secretaria da Receita Federal, que poderá autorizar sua compensação com o Imposto sobre a Renda — Pessoa Jurídica, no exercício de 1989.

Art. 11. Fica a União autorizada a receber, da Companhia Brasileira de Infraestrutura Fazendária — INFRAZ, bens móveis e imóveis, mediante dação em pagamento, de créditos decorrentes de garantia honrada pelo Tesouro Nacional, em operação de crédito externo.

Art. 12. Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o Decreto-Lei n. 2.395 (14), de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Mailson Ferreira da Nóbrega.

(11) Leg. Fed., 1966, pág. 1.636; (12) 1982, pág. 164; (13) 1983, pág. 285; (14) 1987, pág. 921.

Art. 2º (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 3º (Vetado):

I — (vetado);

II — (vetado);

III — (vetado);

IV — (vetado).

Art. 4º (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 5º (Vetado).

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel.

DECRETO-LEI N. 1.793 DE 23 DE JUNHO DE 1980

**Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar as ações que menciona,
e dá outras providências**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, em II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não-ajuizamento, pela União, suas Autarquias e empresas públicas, de ações de valor igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo a mandados de segurança e ações de desapropriação.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto-Lei, a União e suas Autarquias poderão cumular numa só ação de execução fiscal, contra o mesmo devedor, mais de um débito inscrito como Dívida Ativa, cuja soma ultrapasse o limite a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às empresas públicas, em relação à cobrança executiva de seus créditos.

Art. 3º A inscrição do débito como Dívida Ativa, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pelo órgão competente da Autarquia, suspende o curso da prescrição, para todos os efeitos de direito.

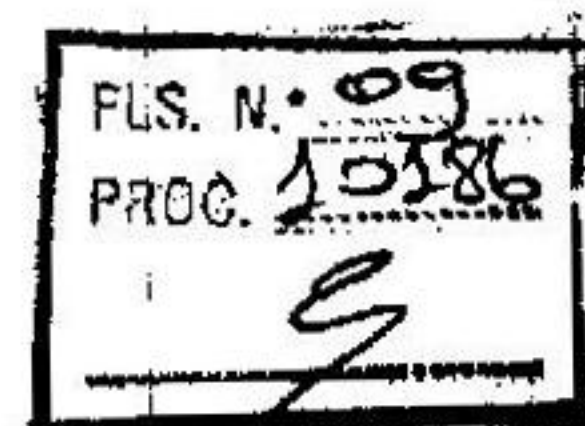
Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel.

Ernane Galvêas.

Hélio Beltrão.



Nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 14^o da V II
consolidação do Regimento Interno, a presente proposta foi em
pauta nos dias correspondentes às 264^{as} a 272^{as} sessões
ord. (634^o a 7^o de 1^o de 1995), ao tendo
recebido 6 substitutivos,
que seguem juntados às ls. do n^os _____ a _____

D. O. L. 8 / 11 / 1995

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça
II) Finanças e Orçamento
10/novembro/1995

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 17/11/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 20/11/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Aloísio Vieira
com prazo para devolução de 10

22/11/95
Presidente

JUNTADA
Segue juntada Talita
Relator CCJ
com 01 fls. numeradas a partir
de 18
S. C. 18.102/96
SECRETÁRIO DE COMISSÃO